

44

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 43 / 95
EM 29 / 3 / 95

Am

À (s) Comissão (ões) de:
(x) Justiça e Renovação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Púb. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Cultura
28 / 03 / 95
RENATO CARUSO Presidente

PROJETO DE LEI N.º 15/95

DOCUMENTO N.º 817/95

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Temos assistido nos últimos anos a uma prática, que tem se consolidado nos períodos de campanhas eleitorais, para a divulgação e veiculação de propaganda dos candidatos aos cargos políticos em todo o País.

Trata-se da pintura, em muros frontais, dos imóveis de propriedade particular espalhados pelas cidades, geralmente localizados em áreas de intenso fluxo de pedestres e veículos.

Tal recurso é válido, desde que amparado pelas normas constantes da legislação eleitoral e convida os cidadãos a participarem mais diretamente da disputa acirrada dos candidatos.

Entretanto, lamentavelmente, após os pleitos atualmente caracterizados pelos princípios democráticos, assistimos aos resultados denegridores estampados, como sujeira nas vias e logradouros públicos, pois as propagandas dos candidatos não são retiradas dos locais utilizados para sua divulgação.

Infelizmente, os responsáveis pela colocação de cartazes e "outdoors" e pela pintura de postes, placas e muros, não se sujeitam a realizar os serviços de limpeza que se fazem necessários.

Os anos passam e nos deparamos com os reincidentes, que, impunes, continuam a desprestigiar o Município e a desrespeitar a comunidade.

Esta Casa de Leis tem por dever elaborar a legislação que disciplina a vida em sociedade, sempre com o propósito de valorizar e defender os interesses públicos.

Em razão disso,

CK/sg

Submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 15/95  
DOCUMENTO Nº 817/95

Art. 1º - É permitida a veiculação de propaganda eleitoral nos muros das fachadas frontais e laterais e não-confrontantes dos imóveis de propriedade privada do Município.

Art. 2º - A veiculação a que se refere o artigo anterior somente será possível mediante a autorização do proprietário ou possuidor a qualquer título e no período correspondente a 120 (cento e vinte) dias antes e 90 (noventa) dias após a data da realização do pleito eleitoral.

Art. 3º - O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel utilizado para a veiculação de propaganda deverá promover a limpeza ou pintura do muro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do período previsto no artigo anterior.

Art. 4º - Os infratores ao disposto nesta Lei estarão sujeitos à aplicação das seguintes multas diárias:

- I - descumprimento do prazo de veiculação da propaganda  
- 300 UFMs;
- II - pintura parcial do muro - 50 UFMs.

CK/sg

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,  
em 28 de março de 1995.

RICARDO VERON GUIMARÃES

CK/sgd

ARQUIVADO EM 27/5/95  
~~Arquivo em Substituição~~